



BACENJUD como Termo de Penhora para todos os efeitos legais. Sendo negativa ou insuficiente a resposta do sistema do BACENJUD, de imediato, proceda-se também busca no sistema RENAJUD com o objetivo de encontrar veículos disponíveis para penhora. Havendo veículo em nome do devedor e sem restrição, proceda-se imediatamente a constrição. Com a resposta dos comandos realizados pelos sistemas eletrônicos, estimado em 72 horas, junte-se nos autos. Restando frustrada a tentativa de penhora, intime-se a parte devedora para que, no prazo 15 dias, indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, acompanhado da prova de propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Esgotado o prazo concedido ao devedor, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, manifeste nos autos e, caso necessário, diligencie junto aos cartórios extrajudiciais em busca de imóveis disponíveis para penhora, ou especifique outros bens móveis para penhora, sob pena de extinção. Havendo êxito na tentativa de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do Fonaje), apresente impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução), sob pena de preclusão. Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 525, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 782, §3, do CPC, defiro o pedido do exequente de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, que será feito por meio do sistema Serasajud. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, data registrada pelo sistema. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001608-05.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE CINPAK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANICE MARIA LONGHI GIOTTO OAB - MT8699-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGREPINO JOSE DE PINHO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLEIA CANDIDA RODRIGUES BELMONT OAB - MT24465/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1001608-05.2017.8.11.0045. EXEQUENTE: JORGE CINPAK EXECUTADO: AGREPINO JOSE DE PINHO Vistos. Chamo o feito à ordem. Denota-se que a presente ação foi enquadrada no rito aplicado ao Cumprimento de Sentença, sob a alegação de que a autocomposição realizada junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania seria título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC. No entanto, o art. 515, inciso II, do CPC preceitua que se houver a decisão homologatória de autocomposição judicial, seguirá o rito dos títulos executivos judiciais com a execução fundada no art. 528 e seus parágrafos do CPC. No caso em tela, não consta nos autos a decisão homologatória judicial do acordo que fora celebrado pelas partes, sendo esta imprescindível para que seja seguido o rito pretendido pela exequente. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da referida decisão homologatória da autocomposição, ou requeira a conversão do rito, ressaltando que o silêncio importará na extinção do feito. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, data registrada pelo sistema. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010106-39.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JANICE MARIA LONGHI GIOTTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANICE MARIA LONGHI GIOTTO OAB - MT8699-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO VIEGAS DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo:

8010106-39.2015.8.11.0045. EXEQUENTE: JANICE MARIA LONGHI GIOTTO EXECUTADO: ANTONIO VIEGAS DA SILVA Vistos. Dispensado relatório. Decido. Conforme consta no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, são impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Exceção à regra diz respeito às hipóteses para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, além de execução de quantias mensais superiores a cinquenta salários mínimos, (art. 833, § 2º, CPC). Dessa forma, em que pese os rendimentos da parte executada sejam considerados impenhoráveis, há exceção apresentada pelo § 2º, visto que o presente cumprimento se trata de execução de valores concernentes a honorários advocatícios, os quais são verbas alimentares (artigo 85, § 14 do CPC). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. I. Da leitura do art. 833, § 2º, do CPC, conclui-se que a verba de caráter alimentar não se encontra protegida pela impenhorabilidade quando necessária ao pagamento de crédito de igual espécie, independentemente de sua origem. II. Tratando de penhora para fins de quitação de honorários advocatícios de sucumbência, é possível o bloqueio judicial de proventos de aposentadoria, em percentual que não se inviabilize a subsistência da parte executada. III. No presente caso, não houve comprovação de que o saldo bloqueado em conta seria essencial para a sua manutenção, podendo ser mantida a penhora sobre a integralidade da verba. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70077589323, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 10/07/2018) (Grifo nosso). Portanto, o pedido de penhora dos rendimentos do executado deve ser deferido. No entanto, de acordo com a documentação apresentada em Id. 25721959, é possível vislumbrar que a remuneração da parte executada é proveniente de benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez – NB 5494472805, no valor líquido de R\$1.968,00, considerando que a executada é portadora de câncer de pele e diabetes (Id. 638853). Por tal fato, entendo que a fixação de penhora na proporção de 30% dos rendimentos do executado é quantia muito elevada, tendo em vista sua situação econômica e considerando as despesas médicas que o executado enfrenta, além da situação de calamidade pública em razão da pandemia do COVID 19. Dessa forma, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e considerando que a executada está em tratamento médico, entendo que a penhora mensal deve corresponder à proporção de 10% sobre os rendimentos líquidos do executado. Isso posto, DEFIRO em parte o pedido apresentado em Id. 25721954, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) do benefício previdenciário da executada até atingir o valor executado de R\$11.653,62 (onze mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos). Oficie-se ao INSS para transferir mensalmente a quantia correspondente a 10% do benefício previdenciário da executada para subconta judicial vinculada a esses autos até atingir o montante de R\$11.653,62 (onze mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos). Efetuada a transferência mensal pelo INSS, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Após o término dos descontos, intime-se o exequente para se manifestar acerca da quitação da dívida ou da existência de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Lucas do Rio Verde-MT, data registrada pelo sistema. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002133-84.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA MARIA GOBBI TRETTO & TRETTO LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR OAB - MT0013224A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA LINA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1002133-84.2017.8.11.0045. EXEQUENTE: SANDRA MARIA GOBBI TRETTO & TRETTO LTDA - ME EXECUTADO: APARECIDA LINA DA SILVA